



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO**

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 129/17

ACORDÃO

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

I RELATÓRIO

Na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls.29 e ss.) dos autos, foi pronunciado (fls. 40 e ss.), o réu [REDACTED] **t. c. p. Alex ou Karrada**, solteiro, de 25 anos de idade, natural do Tomboco, província do Zaire, residente antes de preso no [REDACTED], sector 4, rua e casa sem número, município de Cacucaco, porquanto consta dos autos à prática do crime de Roubo Qualificado, previsto e punido pelo n.º 2 do art.º 435.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 57) dos autos, foi por acórdão de 8 de Outubro de 2015, conforme (fls. 58 e ss), a acção julgada procedente e porque provada, condenado o réu a pena de 20 (vinte) anos de prisão maior; no pagamento de Kz. 100.000.00 (cem mil Kwanzas) a título de taxa de justiça, em Kz. 25.000.00 (vinte e cinco mil Kwanzas) de emolumento ao defensor oficioso e Kz. 70.000.00 (setenta mil Kwanzas) correspondente ao valor roubado ao ofendido e não recuperado.



II. QUESTÃO PREVIÃO NÃO PREJUDICIAL.

A Digna representante do M.ºP.º requereu a este Tribunal que fosse revogado e em consequência anulado o julgamento, e nas suas conclusões, conforme (fls. 68) pediu que ordenasse ao Meritíssimo Juiz que o julgamento fosse realizado com três Juizes de direito conforme ordenado nos termos dos artigos 5.º n.º 3, 97.º e 45.º da Lei 2/15 de 02 de Fevereiro.

Somos em indeferir o pedido da Digna representante do M.ºP.º com o fundamento na resolução n.º3, aprovada e publicada pelo Conselho Superior da Magistratura, cujo seu n.º 2, por força do art.º 93.º da Lei 02/15, de 02 de Fevereiro, determina que os Tribunais devam continuar a fazer julgamentos como Tribunais Singulares.

III. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do art.º 473º. Parágrafo único e art.º 647º. parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Penal, conforme (fls.156), pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões, nos termos do n.º5 do art. 690.º do Cód. Proc. Civil.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

Os factos ocorrem em Abril de 2015.

Pela descrição havida não se provou ter havido uma arma de fogo usada, pois é a vítima a dizê-lo (fls. 5 e v) contra o réu que se nega do princípio ao fim. Nenhum outro elemento oferece certeza de que se tenha convicção de que se tenha agido com arma de fogo, pois a instrução foi pouco ortodoxa e infelizmente muito limitada e por isso, não deverá responder o réu.

A prova careada nos autos, aponta para existência de um crime de roubo, nos termos do artigo 432.º do Código Penal.



Ora, se assim é, estaremos em presença do crime que cai na amnistia concedida pela Lei 11/16, de 12 de Agosto no seu art.º 1 n.º 1 que aqui se deve aplicar, extinguindo o procedimento criminal a luz que se despõe o art.º 125.º n.º 3 do Código Penal, desta feita promove que se archive os autos e se solte o réu, não se eximindo da eventual responsabilidade da ordem civil.

Mostram-se colhidos os vistos legais;

Importa, pois, apreciar e decidir.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Matériade Facto

Oréu [REDACTED], t.c.p Alex ou Karrada, de 24 anos, m.i. a fls. 8 e 19 e o seu comparsa prófugo a.c.p. Davilson dedicava-se a semear pânico e terror na população no bairro Boa Esperança e paraíso, a atentar contra o património e a integridade física das pessoas.

A data dos factos, a 28 de Abril de 2015, pelas 14h:30min, o réu, em companhia de seu amigo prófugo, a.c.p. Davilson, com o qual fazia dupla, fazendo-se transportar por uma motorizada de marca FZ, cor preta, matrícula LD-50-59-EV e munidos de arma de fogo, interpelaram na via pública, sobre ameaças de morte, o cidadão [REDACTED] e mais dois familiares destes no bairro Boa Esperança, subtraíram daqueles três telemóveis dos quais dois de marca Samsung e um Nokia, correspondente ao valor jurado global de Kz. 12.000.00, bem como Kz. 70.000.00.

Mediante resistência de um dos ofendidos em entregar o telemóvel, os malfetores efectuaram disparos para o chão, próximo dos ofendidos, de modo a tomar inequívoco o seu poder, fragilizando os interpelados.

Os disparos efectuados pelos réus e seus comparsas, despertou a atenção de policiais a paisana que se encontravam próximo do local da



ocorrência que na tentativa de os deter, os malfeitores ripostaram com disparos em direcção àqueles, sem causar vítima, gerando trocas de tiros que muito pânico e terror causou aos transeuntes.

O réu e seu comparsa encetaram fuga com a motorizada e já na posse dos telemóveis roubados, foram surpreendidos instantes depois por uma patrulha da polícia nacional, que os interceptou, resultando na detenção do réu e fuga do Davilson.

O réu foi encontrado na posse dos telemóveis subtraídos aos ofendidos tendo sido apreendidos de imediato pela polícia (fls.4 – verso).

Em sede de instrução preparatória o réu confessou parcialmente os factos, alegando que a arma pertencia ao seu amigo Davilson, que a trazia escondida no casaco, sem que disso soubesse (fls.10 a 12). Já em sede de julgamento, o réu ofereceu outra versão, confessou parcialmente os factos, todavia argumentou que não foi usada algum tipo de arma, apenas teriam ameaçados os três homens com atitude agressiva e palavras obscenas (fls. 50 e 51).

Apreciação dos Factos

O Tribunal recorrido faz um recorte dos factos, que no essencial consideramos razoável, porém deixa em aberto um conjunto de pontos cinzentos dignos de serem refutados, senão vejamos:

O ofendido nos autos, conhecido por [REDACTED], afirma na sua participação (fls. 5 e v) dos autos, que foi assaltado pelo réu e outras pessoas desconhecidas, comparsas do réu munidos de arma de fogo na via pública, quando circulava com a sua família, tendo em razão do assalto o prejuízo de Kz. 70.000.00 (setecentos mil Kwanza), bem como a perda de um telemóvel de marca Samsung da rede Unitel; lendo as declarações do réu em seu primeiro interrogatório e durante a secção de discussão e julgamento, vislumbra-se que o réu não nega a prática do referido roubo, que lhe foi imputado, dizendo que o fez em companhia do prófugo Davilson, ambos abordo de uma motorizada conduzida por ele, porém não confirmou em



juízo aquilo que tinha certificado, ou seja, o uso da arma de fogo por parte do seu comparsa prófugo, tendo dito que ele e o seu amigo interpelaram o ofendido e seus parentes apenas proferindo ameaças verbais, sendo os agentes da Ordem Pública, os únicos que dispararam com o intuito de impedir a fuga dele e do prófugo, tendo o réu afrouxado e detido pela Polícia Nacional.

Assim posto, mostra-se imperioso verificar outros elementos de provas essenciais com vista a aferir se o réu ou seu comparsa, prófugos nos autos estava, ou estavam munidos daquele instrumento altamente lesivo a integridade física ou mesmo a vida.

Pois bem, tudo visto e ponderado fica a ideia de que o réu quis passar a ideia de que não sabia que seu comparsa possuía uma arma de fogo, para que daí, extraísse alguma forma de atenuação, porém na posição de um homem médio, é possível concluir que naquela situação (os assaltantes em dupla e os ofendidos em trio), sem o uso daquele instrumento proibido, a concretização do roubo não seria assim tal fácil de ocorrer em plena luz do dia, segue-se a isto, a caracterização do modus operandis da dupla. Por isso, somos a concordar com o acórdão recorrido de que as declarações do réu em sede de discussão e julgamento, denota sim, claramente, frieza, indiferença e insensibilidade em relação ao mal social que causaram na lesão e ameaças dos bens jurídicos propriedade e tranquilidade social, que constitucionalmente consagrados e penalmente protegidos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Confirmamos sim, que o comportamento do réu seja subsumido a autoria matéria, na forma consumada do crime de roubo qualificado previsto e punido nos termos do n.º 2 do art.º 435.º do Código Penal, porquanto não restam dúvidas, que réu e o seu comparsa tenham servindo-se de arma de fogo na concretização dos seus intentos, assim e por consequência cometeram também um crime de detenção e porte de arma proibida, prevista e punida nos termos do art.º 123.º conjugados com al. a) do art.º 9.º e art.º 8.º parágrafo único, todos do regulamento de arma e munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 3778.



VI. MEDIDA DA PENA

O crime de roubo qualificado, por uso se arma de fogo é punido com uma moldura penal abstracta de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior.

No que se refere ao crime de detenção e porte de arma de fogo, a sanção em abstracto consiste na penalidade de prisão até dois anos e multa de Kz. 2. 000 a 10. 000, porém este crime, atendendo a altura dos factos, encontra-se amnistiado, nos termos do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei da Amnistia), extinguindo assim, em relação a este último qualquer hipótese de procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do art.º 125.º do Código Penal.

Resta-nos por isso, o escrutínio apenas da pena aplicada no crime de roubo qualificado.

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta do réu, as circunstâncias 1ª (premeditação), 5ª (ter precedido o crime de ofensas e ameaças), 7ª (ter sido o crime pactuando entre duas pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas) 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), 18ª (ter sido o crime cometido em via pública), todas do art.º 34.º do Código Penal.

Retiramos a circunstância agravante 28ª (ter sido o crime cometido com superioridade em razão da arma), por entender ser uma circunstância que já vem incluída no elemento objectivo do tipo legal de crime.

Em seguida verificamos que o acórdão recorrido faz uma dosagem da pena concreta sem contar com as circunstâncias atenuantes que somos em corrigir. Desta feita atenuam a responsabilidade criminal do réu as seguintes circunstância, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial do crime), 19ª (natureza reparável do dano), 23ª (modesto nível socio-económico e cultural) todas do art.º 39.º do Código Penal.

Para concluir e nos termos do art.º 84.º do Código Penal, sopesando as agravantes e as atenuantes, lançaremos mão da atenuação extraordinária, nos



termos do n.º 1 do art.º 94.º, para moldura do n.º 2 do art.º 55.º do Código Penal, ou seja, de dezasseis a vinte anos de prisão maior, por entender que o dano tem uma natureza reparável, como acima expomos, assim como a idade do réu que se mostra adequada para sua rápida ressocialização, enquanto fim positivo que devem ter as penas.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, ~~acorda~~ a Junta Câmara em alterar a pena, sendo o réu condenado em 16 (dezasseis) anos de prisão maior, nos termos do art.º 94 n.º 1 do Código Penal declarando feridos em 1/4 de sua efetiva nos termos do art.º 2 n.º 1 da Lei n.º 11/16 de 12 de Agosto

No mês de Setembro.
Lunda, 21 de Agosto de 2018
João Fernando Lima
José Luís
Aurélio Simões